

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.114, DE 2014

“Dispõe sobre os contratos de prestação de serviços médicos especializados por pessoa de natureza jurídica de direito privado, na área da medicina diagnóstica, e dá outras providências.”

32

Autor: Deputado Arthur Oliveira Maia

Relator: Deputado Luiz de Deus

I – RELATÓRIO

O projeto, de autoria do nobre Deputado Arthur Oliveira Maia, normatiza a terceirização dos serviços de medicina diagnóstica, prestados por pessoas jurídicas de direito privado (laboratórios de patologia clínica, de radiologia e imagem e outras especialidades).

Na opinião do autor, a iniciativa justifica-se “pelas peculiaridades da prestação de serviços das empresas médicas dedicadas a exames de diagnósticos por imagens e métodos gráficos (caracterizada pela rápida e progressiva especialização)” e pela insegurança jurídica decorrente da falta de regramento específico da relação contratual entre essas clínicas e o tomador dos serviços. Atualmente, no geral predomina o sistema de terceirização, mas haveria dúvidas quanto à sua pertinência em face da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, que alcançaria, também, contratos do gênero.

O proponente entende tratar-se de um contrato civil, e não celetista, por falta da pessoalidade, habitualidade e subordinação, que tipificam as relações trabalhistas regidas pela CLT. Além disso – diz – “o médico não é hipossuficiente”, dispensando a tutela da legislação obreira.

O projeto submete esses contratos inteiramente ao Código Civil, impondo regras claras quanto aos serviços a serem executados, prazo de vigência e as sanções por eventual descumprimento do ajuste. Ainda de acordo com a proposição, o contratante responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo contratado.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída a este Colegiado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A teor do despacho e do art. 32, XVII, da Norma Interna, cabe a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto ao mérito da proposição.

A esse respeito, a iniciativa não comporta censura. O autor tem razão quando aponta a incerteza jurídica no tocante à legislação aplicável aos contratos da espécie. De fato, seria forçar demais a situação pretender-se que os ajustes entre o tomador e o prestador de serviços sejam regulados pela legislação obreira. Primeiro, porque os exames radiológicos e laboratoriais não são prestados a uma única clínica, nem se caracterizam pela pessoalidade, habitualidade e subordinação inerentes aos contratos celetista; segundo, porque, em regra, tais trabalhos são contratados com clínicas especializadas, que os prestam a diferentes requisitantes. Tampouco há que se falar na hipossuficiência dos profissionais envolvidos, normalmente organizados em pessoa jurídica.

A rigor, só há relação trabalhista entre o contratado e seus próprios empregados. A proposição reconhece claramente isso ao assegurar a estes os direitos estabelecidos nos dissídios e convenções coletivas da categoria, por cujo

